



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.042 - SP (2018/0333814-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR SANTOS SOBRINHO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Nada obstante, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem determinou a realização do exame criminológico com base não apenas na gravidade abstrata dos crimes, mas também no registro de prática de infração disciplinar de natureza grave no histórico prisional do paciente.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão combatido, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam a submissão do apenado ao exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.042 - SP (2018/0333814-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR SANTOS SOBRINHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **PAULO CESAR SANTOS SOBRINHO**, contra decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que, ao paciente, foi concedida progressão de regime pelo d. Juízo da Execução Penal, cassada pelo eg. Tribunal de origem no julgamento de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, consoante o v. acórdão de fls. 63-67, sem ementa.

Daí o presente **writ**, no qual a Defensoria Pública estadual, ora impetrante, alega que a decisão não é idônea, porquanto exigiu requisitos não previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime.

Requer a concessão da ordem para cassar o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem e restabelecer a decisão do d. Juízo da Execução.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 71-74.

As informações foram prestadas às fls. 81-82 e 84-94.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação, do **habeas corpus**, em parecer de fls. 97-101, assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (ROUBOS MAJORADOS). PROGRESSÃO DE REGIME. BOM COMPORTAMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA QUE RECOMENDA A REALIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO EXAME COMO MANEIRA DE SUBSIDIAR O JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL COM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO QUE TRANSFORMARIA O MAGISTRADO EM MERO HOMOLOGADOR DE ATESTADOS EXPEDIDOS PELOS DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. NECESSIDADE DO EXAME DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES GRAVES. DÚVIDA CONCRETA SOBRE A POSSÍVEL RESSOCIALIZAÇÃO DO RÉU. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.042 - SP (2018/0333814-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR SANTOS SOBRINHO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Nada obstante, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que por decisão fundamentada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

III - **In casu**, o eg. Tribunal de origem determinou a realização do exame criminológico com base não apenas na gravidade abstrata dos crimes, mas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no registro de prática de infração disciplinar de natureza grave no histórico prisional do paciente.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão combatido, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam a submissão do apenado ao exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, destaco os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (fls. 63-67):

"A II. Magistrada da origem deferiu a progressão de regime ao sentenciado com base no preenchimento do requisito objetivo (cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário), entendidos por ela como suficientes à concessão do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, como reiteradamente tem decidido esta Turma Julgadora, o juiz não pode olvidar da realidade que o cerca, e ainda que seja mesmo caótica a situação dos presos brasileiros, infelizmente, em termos de valores são os da sociedade ordeira e livre que devem preponderar.

É certo que entre o discutível direito subjetivo do preso condenado por crime grave à progressão de regime e de outro lado o indiscutível direito da coletividade de ver aliado de seu meio quem só se presta a deformá-la na prática, não pode haver dúvida sobre a prevalência deste último, por conseguinte **devendo o condenado por delito grave somente ser progredido quando, na impossibilidade da certeza quanto ao comportamento futuro, pelo menos forem adimplidas as hipóteses possíveis de análise favorável da personalidade, do juízo crítico, do arrependimento, diminuindo-se o risco de injustiça, não por omissão em relação ao mau indivíduo, mas por respeito à coletividade ordeira e cada vez mais oprimida.**

Por isso, ainda que a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não tenha mais se referido ao exame criminológico, ela também peremptoriamente não o excluiu, o que ver reforçado pela Súmula Vinculante 26, de sorte que se impõe submeter, pelo menos o condenado por crime grave e praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, à verificação da provável e frutífera adaptação no regime menos rigoroso.

Não é o fato de o condenado ter praticado crime grave que pode impedir a progressão, mesmo porque a natureza do crime repercutiu na fixação da pena, estando, portanto relacionada ao requisito objetivo. Tampouco a longa pena a cumprir pode impedir a concessão do benefício.

Mas qualquer benefício em sede de execução penal deve ser concedido sem risco à coletividade, de forma que em existindo a menor dúvida sobre estar o reeducando apto ou não à progressão, a medida deve ser indeferida. Nesse sentido Agr. 120.009.3/8 da Eg. 5ª. Cam do TJSP- Rei. Des. Dirceu de Mello.

No caso, as condenações do agravado correspondem a crimes de roubos circunstanciados, com no mínimo grave ameaça à pessoa, de natureza eminentemente violenta. Não bastasse isso, há em seu histórico prisional o registro de falta disciplinar de natureza grave consistente em abandono de regime menos restritivo (fls. 19), tudo a demonstrar a não assimilação da terapêutica penal.

Assim, considerando que até o momento ele não se submeteu ao exame criminológico, o subscritor entende ser necessária a realização da referida avaliação pela equipe multidisciplinar, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo necessário à pleiteada progressão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, cassando-se a r. decisão hostilizada e determinando o retorno do agravado ao regime anterior para que seja submetido a exame criminológico com aferição dos requisitos subjetivos de progressão, após o que seu pedido deverá ser novamente analisado" (grifei).

A partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime.

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja fundamentada.

Consolidando esse entendimento, o enunciado sumular de n. 439 desta Corte, segundo o qual *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

O col. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o tema, editou a Súmula Vinculante de n. 26, **in verbis**:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de determinar-se a realização do exame criminológico, desde que por decisão fundamentada.

No presente caso, v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão agravada e determinando a realização do exame criminológico para a progressão de regime prisional do paciente, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes, mas também no registro de prática de infração disciplinar de natureza grave no histórico prisional do paciente.

Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão combatido, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que justificam a submissão do apenado ao exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. HISTÓRICO PRISIONAL. HISTÓRICO CONTURBADO. FALTAS DISCIPLINARES. FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que o d. Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do mérito do apenado, desde que essa decisão seja motivada. Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26/STF.

III - In casu, a determinação de que fosse realizado o exame criminológico decorreu de elementos concretos, observados no curso da execução penal, notadamente o conturbado histórico prisional do apenado, inclusive o registro de fuga quando progrediu anteriormente para regime mais brando.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade no v. acórdão combatido tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam a submissão do apenado ao exame criminológico a fim de se aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes.

V - À vista do exame pericial, desfavorável, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do requisito subjetivo, com fundamentação idônea, circunstância que afasta as alegações de ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da benesse.

VI - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para a progressão de regime, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do writ.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 436.977/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/6/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PELO CUSTODIADO. PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO DETERMINADO PELA CORTE ESTADUAL. NECESSIDADE JUSTIFICADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.

3. Caso em que a Corte Estadual justificou a necessidade de realização prévia de exame criminológico para avaliar eventual preenchimento do requisito subjetivo pelo ora agravante, com base não somente na gravidade dos crimes pelos quais foi condenado e na longa pena a cumprir, mas também no extenso histórico de faltas graves cometidas durante a execução da reprimenda, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada quanto ao ponto.

4. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 391.202/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/6/2017).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

O advento da Lei n. 10.792/03 não proibiu a realização do exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo à progressão de regime, mas impôs ao Magistrado a necessidade de motivar concretamente a imprescindibilidade de submissão do apenado à perícia. Nessa esteira, editou-se a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça - STJ.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, ao cassar a decisão concessiva da progressão de regime, assinalou a necessidade do exame criminológico com fundamento no comportamento carcerário da apenada, notadamente diante do cometimento de falta grave no curso da execução, consistente na fuga do estabelecimento prisional. Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem não se cingiu à menção à gravidade abstrata dos crimes ou à longevidade da reprimenda imposta, mas declinou elementos concretos hábeis justificar a necessidade de realização do exame técnico para a formação de seu convencimento.

*Ordem denegada" (HC n. 333.590/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 16/5/2016).*

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL.

1. Consigna a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, para aferir o requisito subjetivo da progressão". Tal prova técnica pode ser determinada pelo magistrado de primeiro grau, ou mesmo pela Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, para formação de seu convencimento.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem entendeu que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar (exame criminológico), diante da vida carcerária conturbada do paciente - prática de faltas de natureza grave no curso da execução penal.

3. Além do mais, na espécie, a progressão de regime foi indeferida pelo Juízo da Execução Criminal por ter o ora paciente praticado faltas graves no curso da execução penal (tentativa de fuga e apreensão de entorpecentes). Tais faltas, por si sós, impossibilitam a progressão de regime, pois interferem na data-base para concessão da benesse e, ainda, caracterizam a ausência de requisito subjetivo.

4. Assim, a Corte a quo, ao manter o decisor de primeiro grau, indeferitório da progressão de regime prisional, não ofendeu o princípio do non reformatio in pejus.

*5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 302.190/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/11/2015).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS GRAVES E FUGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior pode ser determinada a realização de exame criminológico para a progressão de regime, desde que de maneira fundamentada e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 718.331/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/9/2015).*

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0333814-5

HC 484.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083523920188260026 00148135020168260041 148135020168260041 20180000958305
83523920188260026

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR SANTOS SOBRINHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.